IV – ACÓRDÃO

ACO-UTR-461/2026

Processo - TC/003026/2010
Recorrente - Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM
Objeto - Recurso interposto em face do Acórdão de 1º/06/2022 – Secretaria Municipal da Saúde e Fundação Faculdade de Medicina – FFM (com a interveniência da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – FMUSP) – Contrato de Gestão 12/2008-NTCSSSMS-G (TA 01/2010) – Reorganização e a execução de ações e serviços de saúde pública na microrregião Butantã e Jaguaré

3.427ª Sessão Ordinária

RECURSO. SMS. REORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados, discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, e devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro RICARDO TORRES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 3.338ª S.O., na fase de discussão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do Recurso interposto pela PFM, por atender os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO, em reconhecer de ofício a consumação da prescrição quinquenal, para reformar o Acórdão recorrido e julgar extinto o feito, nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023, mantidas as manifestações de caráter pedagógico, nos termos do art. 13 da citada Resolução.

ACORDAM, ainda, pela mesma maioria, em determinar o encaminhamento do relatório e votos e deste Acórdão à Secretaria Municipal da Saúde, para fins pedagógicos, nos termos do art. 13 da Resolução TCMSP 10/2023, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que, em caráter preliminar, reconheceu a não incidência de prescrição nestes autos, uma vez que o Acórdão possui caráter meramente declaratório, na medida em que não há pretensão punitiva ou ressarcitória a ser analisada à luz da Resolução 10/2023 desta Corte, e, quanto ao mérito, declarou prejudicada sua análise, tendo em vista que os efeitos financeiros do ajuste já foram aceitos no processo que analisou a execução do Contrato TC/000428/2011, o que esvazia as razões recursais apresentadas pela PFM.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de setembro de 2026.

EDUARDO TUMA – Presidente, à época
ROBERTO BRAGUIM – Relator
RICARDO TORRES – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/hc

Item II) ETCM 3026/2010

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde – SMS e Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM.

Objeto: Recurso Ordinário. Contrato de Gestão nº 012/2008-NTCSS-SMS-G referente à reorganização e execução de ações e serviços de saúde pública na microrregião Butantã/Jaguaré.

Relator: Roberto Braguim.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Análise do Contrato de Gestão nº 012/2008-NTCSS-SMS-G, firmado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e pela Organização Social Fundação Faculdade de Medicina (FFM), cujo objeto é a reorganização e execução de ações e serviços de saúde pública na microrregião Butantã/Jaguaré, e de Análise do Termo Aditivo nº 01.

Trata-se, nesta quadra, da análise do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, contra o v.

Acórdão[1], proferido na Sessão Ordinária nº 3217, que decidiu, por maioria de votos, pela irregularidade formal do Instrumento examinado, considerando as fragilidades apontadas no processo de seleção da Organização Social e na redação do Plano de Trabalho e do respectivo Contrato.

Anote-se que este TC foi julgado englobadamente com os TC's 2390/2009; 2224/2009; 2293/2011; 3658/2009; 3561/2009; 428/2011; 2265/2009; 1898/2009; 3127/2010; 774/2011; 945/2010; 849/2010; 3192/2010; 1029/2011; 3148/2010 e 773/2011.

Regularmente intimada a Contratada, assim como oficiados os demais interessados, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para interposição do Recurso. A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por sua vez, apresentou Recurso Ordinário.

Em síntese, a PFM pugnou pela reforma parcial do V. Acórdão objetivando a aceitação dos efeitos patrimoniais, sustentou que se passaram mais de catorze anos do Ajuste em tela e que não se apurou no curso da instrução desvio de recursos públicos, inexecução do objeto contratual, prejuízo ao erário, dolo ou má-fé de servidores, o que convergiria para o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais

[1] *ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, nos termos de seu relatório e voto, EDUARDO TUMA, com declaração de voto apresentada, e ROBERTO BRAGUIM, em votar pela irregularidade formal do instrumento examinado, considerando as fragilidades apontadas no processo de seleção da Organização Social e na redação do Plano de Trabalho e do respectivo contrato. Vencido o conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor que, consoante voto proferido em separado, acolheu excepcionalmente o Contrato de Gestão 12/2008- NTCSS-SMS-G. ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator, bem como deste Acórdão, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal da Saúde, à ilustre Vereadora Juliana Cardoso, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Ministério Público Federal e ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS-DENASUS, vinculado ao Ministério da Saúde e ao Tribunal de Contas da União" (Peça 17).*

do Contrato, a fim de garantir a segurança jurídica às partes envolvidas, mesmo que o Contrato possa conter irregularidades formais.

Após a interposição do Recurso, a SCE concluiu que a defesa da PFM não se atém a nenhum dos pontos levantados pela Unidade Auditora especificamente, solicitando, em linhas gerais, o acolhimento dos efeitos financeiros e patrimoniais decorrentes da execução do Contrato em comento, o que não é o bastante para reforma do Julgado. Em acréscimo, a SCE apontou a hipótese de incidência da prescrição em relação aos atos analisados, considerando que no caso concreto, houve um lapso temporal entre os atos processuais de aproximadamente 10 anos.

De sua parte, a AJ opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM. No mérito, quanto ao pedido de aceitação dos efeitos financeiros, ressaltou que a questão fora apreciada no Acompanhamento da Execução – eTCM 428/2011[2], processo que foi julgado de forma englobada com o presente, em relação ao qual restou proferida Decisão, por maioria, os acolhendo (peça 17). No que tange aos fundamentos do r. decisum, não foram deduzidos elementos ou argumentos novos que propiciem sua revisão. Desse modo, posicionou-se pelo não provimento do Apelo, diante da ausência de argumentos aptos a alterar a r. Decisão ora impugnada (Peças 55 e 56).

[2] TC 428/2011 - ..[*Por maioria, são julgados irregulares a execução dos Contratos 10/2008, 12/2008, 13/2008, 23/2009 e 27/2010, contudo, por maioria são aceitos os efeitos financeiros, vencidos nesse ponto os Conselheiros Maurício Faria e Roberto Braguim*.].

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, requereu a apreciação do Recurso deduzido nos autos, propugnando por seu respectivo provimento, mormente no que concerne ao reconhecimento dos efeitos econômicos dos atos em exame (Peça 58).

Por derradeiro, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento (Peças 61 e 62). Consignou e colacionou, ainda aos autos o V. Acordão proferido pelo Tribunal de Contas da União - TCU (Peça 60), proferido quando do julgamento da Representação formulada por este Tribunal que decidiu pela improcedência, pois não foi apontado qualquer indício de dano ao erário, ou mesmo de irregularidade grave, na execução dos contratos de gestão; além disso, as irregularidades de ordem formal e material encontradas já foram devidamente analisadas e julgadas por esta Colenda Corte de Contas.

É o relatório.

TCM, 25 de setembro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

WM/RB

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 25/09/2024 14:07:11 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR
(Juntado aos autos na 3.338ª S.O. – Certidão)

II – VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/003026/2010**
Interessadas:	Secretaria Municipal da Saúde – SMS e Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM
Objeto:	Recurso Ordinário. Contrato de Gestão 012/2008-NTCSS-SMS-G referente à reorganização e execução de ações e serviços de saúde pública na microrregião Butantã/Jaguaré

VOTO

Como decorre do Relatório, trata-se nesta etapa procedimental, da análise de Recurso Ordinário interposto Pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM.

O V. Acórdão recorrido enfrentou de modo englobado diversos e-TCM's **3026/2010**, 2390/2009; 2224/2009; 2293/2011; 3658/2009; 3561/2009; 428/2011; 2265/2009; 1898/2009; 3127/2010; 774/2011; 945/2010; 849/2010; 3192/2010; 1029/2011; 3148/2010 e 773/2011, concluindo, no caso destes autos, por maioria, pela irregularidade formal do instrumento examinado, considerando as fragilidades apontadas no processo de seleção da Organização Social, na redação do Plano de Trabalho e do respectivo Contrato, vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor que, consoante voto proferido em separado, acolheu excepcionalmente, o Contrato de Gestão 12/2008-NTCSS-SMS-G (Peça 17).

Quanto ao Recurso interposto pela PFM, observo que é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Ainda em caráter preliminar, acompanho o entendimento dos Senhor Assessor Subchefe de Controle Externo Substituo e da Secretaria Geral, no sentido da não incidência de prescrição no caso destes autos, uma vez que o v. acórdão possui caráter meramente declaratório, na medida em que não há pretensão punitiva ou ressarcitória a ser analisada à luz da Resolução nº 10/2023 deste E. Tribunal.

Quanto ao mérito, nas Razões Recursais apresentadas, a PFM pugnou pela reforma parcial do V. Acórdão prolatado, objetivando o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais da execução do Contrato de Gestão nº 12/2008-NTCSS-SMS-G e de seu Termo Aditivo nº 01/2010, sob o argumento de que teria decorrido quase catorze anos do Ajuste em tela, circunstância essa que autorizaria a incidência do princípio da segurança jurídica e da preservação de alguns efeitos dos atos administrativos viciados.

No entanto, os efeitos financeiros do Ajuste já foram aceitos no processo que analisou a Execução Contratual do e-TCM 428/2011[1], o que esvazia as razões recursais, prejudicando a sua análise.

É como voto.

TCM, 16 de setembro de 2026.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

WM/EMC/RB

[1] TC 428/2011 - [*Por maioria, são julgados irregulares a execução dos Contratos 10/2008, 12/2008, 13/2008, 23/2009 e 27/2010, contudo, por maioria são aceitos os efeitos financeiros, vencidos nesse ponto os Conselheiros Maurício Faria e Roberto Braguim*.].

III – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – REVISOR

Processo: **TC/3026/2010**
Origem: Secretaria Municipal da Saúde – SMS
Objeto: Recurso Ordinário – Análise do Contrato de Gestão 12/2008 referente à reorganização e execução de ações e serviços de saúde pública na microrregião Butantã/Jaguaré

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim, peço vênia para divergir.

2. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

4. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

5. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

6. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

7. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023.

8. No caso em tela, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, considerando a data entre o penúltimo marco interruptivo, qual seja o Relatório de Auditoria após a defesa da Origem, de 17/07/2012 (peça 4) e o último marco interruptivo, consubstanciado na decisão condenatória recorrível, de 01/06/2022 (peça 17).

9. Verificada a prescrição, deve ser extinto o feito, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

10. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, em seus arts. 11 e 12.[2]

11. Da leitura dos autos tem-se que o acórdão ora sob análise constatou a irregularidade do contrato de gestão em análise, em razão de fragilidades no processo de seleção da Organização social, bem como de irregularidades no Plano de Trabalho e no próprio contrato.

12. Desse modo, constata-se a relevância do conteúdo do aresto recorrido, vez que se destina a reorientar pedagogicamente a atuação da administração no sentido de melhor governança e atendimentos aos princípios constitucionais da Administração Pública.

13. Por oportuno, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897, do STF, de repercussão geral - ou criminais.

[2] Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peça 40) para, de ofício, reconhecer a consumação da prescrição quinquenal, **REFORMANDO**, assim o r. Acórdão recorrido para **JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO,** nos termos do art. 12 da Resolução TCMSP nº 10/2023, **MANTIDAS**, contudo, as manifestações de caráter pedagógico, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023**.**

DETERMINO, ainda, o encaminhamento dos Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, nos termos do art. 13 da Resolução TCMSP nº 10/2023, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres
Conselheiro